



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL 1.027/2021

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE
COLETA DE RESÍDUOS - TCR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona:

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei institui a Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Areia, estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas e de infrações e sanções.

Art. 2.º São diretrizes da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I** – proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II** – não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III** – a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;
- IV** – educação ambiental;
- V** – adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;
- VI** – gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- VII** – articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- VIII** – regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

IX – integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

X – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3.º São objetivos da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III – garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV – estimular a pesquisa ao desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V – assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI – estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4.º O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município de Areia o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos na legislação do novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Art. 5.º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, a Lei Orgânica deste Município; a Lei Estadual nº 9.260, de 25 de novembro de 2010; a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Lei de Saneamento Básico); a Lei Federal nº 12.305, de 02 de janeiro de 2010; a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), e seus decretos regulamentadores.

Art. 6.º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 7.º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

resíduos relativos ao imóvel e resíduos urbanos de maneira geral, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I** - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II** - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8.º Considera-se:

- I** - ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
- II** - devida a TCR quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:
 - a) dentro dos seus limites territoriais;
 - b) em outro Município, nos termos de Convênio.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9.º A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

- I**- decorrentes de varrição;
- II**- depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliguindastes;
- III**- classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- IV**- decorrentes de entulhos e metralhas;
- V**- realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI** - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 10. É isento da TCR o contribuinte em relação ao imóvel:

- I**- edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação efetuada em regulamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

II- enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a dois salários mínimos.

III – enquadrado como habitação popular, e que comprove receber bolsa família, auxílio emergencial, desde que estejam devidamente cadastrados.

IV – edificado, e que incluam viúvos(as).

Parágrafo único. Tratando-se de templos de qualquer culto, a TCR fica reduzida em 90% (noventa por cento).

SEÇÃO V
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 11. São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 12. São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário, em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título.

II - o titular do domínio útil, em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título.

III- os copossuidores a qualquer título.

SEÇÃO VI
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a metade de uma Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFIR/PB.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

**SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO**

Art. 14. O lançamento da TCR dar-se-á:

I- de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II- por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º O lançamento será feito de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o lançamento.

Art. 15. A Prefeita poderá, em caráter excepcional e temporário, designar, através de portaria, profissionais competentes para realizar o censo de atualização cadastral, quando necessário.

Art. 16. Todos os anos, nos meses compreendidos entre Agosto e Outubro, será realizada a atualização cadastral para fins de lançamento do tributo no exercício financeiro seguinte.

**SEÇÃO VIII
DO RECOLHIMENTO**

Art. 17. A TCR será recolhida, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças, sendo reduzida em 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado de uma só vez.

Parágrafo único. Será concedido 20% de desconto para o contribuinte devidamente cadastrado que realizar a coleta de resíduos sólidos de forma correta.

**SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 18. O recolhimento da TCR após o vencimento está sujeito à incidência de:

I - multa de mora;

II - juros de mora;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

III - correção monetária.

§ 1º A multa de mora é calculada sobre o valor originário e será de 0,20% (vinte centésimos por cento) a dia.

§ 2º A multa a que se refere o parágrafo anterior terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescida de juros de mora.

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao prazo do vencimento a razão de um por cento ao mês, calculado sobre o valor originário.

§ 4º A correção monetária será aplicada de acordo com os índices fixados pelo órgão federal competente.

**SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Nos 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar o censo para fins de atualização cadastral.

**SEÇÃO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Ficam aprovados os anexos I, II e III, como parte integrante desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, 16 de julho de 2021.

Silvia César Farias da Cunha Lima
Silvia César Farias da Cunha Lima
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

1. Taxa de Coleta de Resíduos –TCR.

A taxa de coleta de resíduos paga de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças, na oportunidade em que foi exigido, lançado, o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal, conforme as classes de utilização dos Imóveis.

Item	Classe/ Imóveis/Utilização	Taxa em UFIR-PB
1.0	Residencial	
1.1	Residencial – Faixa 1	0,50
1.2	Residencial – Faixa 2	0,75
1.3	Residencial – Faixa 3	1,3
1.4	Residencial – Faixa 4	3,0
2.0	Comercial	
2.1	Comercial – Faixa 1	0,50
2.2	Comercial – Faixa 2	1,00
2.3	Comercial – Faixa 3	2,50
2.4	Comercial – Faixa 4	3,00
3.0	Serviços	
3.1	Prestação de Serviços – Faixa 1	0,50
3.2	Prestação de Serviços – Faixa 2	1,00
3.3	Prestação de Serviços – Faixa 3	2,50
3.4	Prestação de Serviços – Faixa 4	3,00
4.0	Comercial com Prestação de Serviços	
4.1	Restaurantes e congêneres	
4.1.1	Restaurante – Faixa 1	0,50
4.1.2	Restaurante – Faixa 2	1,00
4.1.3	Restaurante – Faixa 3	1,50
4.1.4	Restaurante – Faixa 4	3,00
4.2	Hotéis Pousadas e congêneres	
4.2.1	Hotelaria – Faixa 1	2,00
4.2.2	Hotelaria – Faixa 2	4,00
4.2.3	Hotelaria – Faixa 3	5,00
4.2.4	Hotelaria – Faixa 4	10,00
5.0	Industrial	



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

5.1	Industria – Faixa 1	1,50
5.2	Industria – Faixa 2	3,00
5.3	Industria – Faixa 3	5,00
5.4	Industria – Faixa 4	10,00
6.0	Classificação nao identificada nos itens anteriores	1,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

Classificação para o enquadramento de imóveis, no âmbito da exigibilidade da taxa de coleta de resíduos – TCR, por faixas, para os segmentos residencial, comercial e prestação de serviços.

Item	Classes/Imóveis/Utilização
1.0	Residencial
1.1	Faixa 1 – Com até 06 residentes / Área edificada de até 150 m ²
1.2	Faixa 2 - Com até 08 residentes / Área edificada entre 151 e 200 m ²
1.3	Faixa 3 - Com até 10 residentes / Área edificada acima de 201 m ²
2.0	Comercial
2.1	Faixa 1 - Com até 04 comerciários / Área edificada de até 60 m ²
2.2	Faixa 2 - Com até 06 comerciários / Área edificada entre 61 e 300 m ²
2.3	Faixa 3 - Com até 10 comerciários / Área edificada entre 301 e 500 m ²
2.4	Faixa 4 – Acima de 10 comerciários / Área edificada acima 501 m ²
3.0	Serviços
3.1	Faixa 1 - Com até 04 colaboradores / Área edificada de até 60 m ²
3.2	Faixa 2 - Com até 06 colaboradores / Área edificada entre 61 e 300 m ²
3.3	Faixa 3 - Com até 10 colaboradores / Área edificada entre 301 e 500 m ²
3.4	Faixa 4 - Acima de 10 colaboradores / Área edificada acima 501 m ²
4.0	Comercial com prestação de serviços
4.1	Restaurantes
4.1.1	Faixa 1 – Com até 04 colaboradores e clientes / Área edificada de até 100 m ²
4.1.2	Faixa 2 - Com até 08 colaboradores e clientes / Área edificada de 300 m ²
4.1.3	Faixa 3 - Com até 10 colaboradores e clientes / Área edificada entre 301 e 500 m ²
4.1.4	Faixa 4 – Acima de 15 colaboradores / Área edificada acima 501 m ²
4.2	Hotéis, Pousada e Congêneres (hotelaria)
4.2.1	Faixa 1 - Com até 08 colaboradores e hóspedes / Área edificada de até 300 m ²
4.2.2	Faixa 2 - Com até 16 colaboradores e hóspedes / Área edificada de até 500 m ²
4.2.3	Faixa 3 - Com até 20 colaboradores e hóspedes / Área edificada entre 501e 1500 m ²
4.2.4	Faixa 4 – Acima de 20 colaboradores e hóspedes / Área edificada acima de 1501 m ²
5.0	Industrial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

5.1	Faixa 1 – Com até 04 industriários / Área edificada de até 100 m ²
5.2	Faixa 2 - Com até 06 industriários / Área edificada entre 101 e 500 m ²
5.3	Faixa 3 - Com até 10 industriários / Área edificada entre 501 e 1000 m ²
5.4	Faixa 4 – Acima de 10 industriários / Área edificada acima de 1000 m ²

* O critério de desempate é o número de Residentes / Comerciantes / Colaboradores / Colaboradores e Clientes / Hóspedes e Clientes / Industriários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

Custeio de serviços e utilização do patrimônio públicos em geral preços públicos – PP, exigidos.

Item	Especificação	P.P. em UFIR-PB
1.0	Remoção de árvores de particulares	0,25
2.0	Remoção de entulhos (m ²)	1,00
3.0	Limpeza de terrenos e remoção do lixo	1,00
4.0	Remoção do lixo em horário especial	1,00
5.0	<p>Serviço de coleta e disposição final para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, condomínios residenciais e /ou industriais, com volume de oferta de resíduos sólidos superior a 100 litros por dia.</p> <p>Nota (1): A exigibilidade do “<i>quantum</i>”, valor pecuniário relativo ao volume excedente será calculado com base na quantidade a 100 por dia.</p> <p>Nota (2): A unidade de medida do volume excedente é o metro cúbico (m³), observado a proporcionalidade. O valor exigido, a título de preço público, por metro cúbico é o indicado para este item (1,00 UFIR-PB/m³).</p> <p>Nota (3): A exigibilidade será referenciada pelo Plano Gerador de Grandes Volumes do Lixo domiciliar e/ou assemelhado.</p> <p>Nota (4): O Plano de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº12.305/2010, quando não apresentado no prazo previsto no Calendário Fiscal, implicará na devida determinação – do excedente (lixo domiciliar) – pelas autoridades vinculadas à Gestão Pública Municipal.</p>	1,00